



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 986647
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES e Prefeitura Municipal de Tumiritinga

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 4.299/14, com a finalidade de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário, em face das irregularidades ocorridas na prestação de contas do Convênio nº 935/09.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 5/12/2019 (f. 579/584v), a Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) deixou de acolher, em preliminar, o apontamento ministerial de nulidade das citações realizadas; II) julgou irregulares, no mérito, as contas do Convênio nº 935/09, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Município de Tumiritinga, de responsabilidade do Sr. Luiz Dênis Alves Temponi, prefeito municipal à época; III) determinou que o responsável, Sr. Luiz Dênis Alves Temponi, promovesse o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$5.920,00 (cinco mil, novecentos e vinte reais), bem como o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$256,28 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros legais; IV) aplicou multa, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Luiz Dênis Alves Temponi; V) recomendou ao gestor municipal contemporâneo ao *decisum* que, quando recebesse recursos mediante convênio, observasse a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados, especialmente no que se refere à adequada gestão financeira dos valores recebidos de outros entes governamentais.

A decisão transitou em julgado em 21/2/2020, conforme certificado à f. 585.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelo devedor, foram emitidas as Certidões de Débito n. 1.202/2021 (f. 602/602v), 1.203/2021 (f. 603/603v) e 1.204/2021 (f. 604/604v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Órgão Ministerial, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio dos procedimentos de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 986647M1975, 986647R1709 e 986647R1710, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos nos arts. 10, I, e II, e 12, I, e II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2021.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.